



Deputado
SIDNEY BERALDO

PROJETO DE LEI Nº 817

Publique-se Inclua-se em pasta por <u>CINQ</u> ses 03 <u>31</u> <u>10</u> <u>95</u> RICARDO TRÍPOLI - Presidente

FLS. N.º <u>01</u> PROC. <u>10294</u>
--

Estabelece a reparação por agressões
ao Patrimônio Cultural do Estado e dá
outras providências.

Art.1º- É considerado Patrimônio Cultural
Difuso, a paisagem existente, natural ou urbana, as edificações,
a vegetação e a conformação topográfica natural do solo e dos
corpos d'água.

Art.2º- Fica estabelecido como reparação
por lesão ao patrimônio cultural difuso do Estado, por obras
e ações de porte, definidas adiante nesta lei, o pagamento
de um valor proporcional ao dano, a ser aplicada na preservação
do patrimônio cultural tombado.

Parágrafo Único- Esse valor de reparação
será de 0,5% (meio por cento) sobre o custo da obra ou valor
apurado por atividade com fins comerciais.

Art.3º- São as seguintes as obras e ações
consideradas impactantes ao patrimônio cultural difuso:

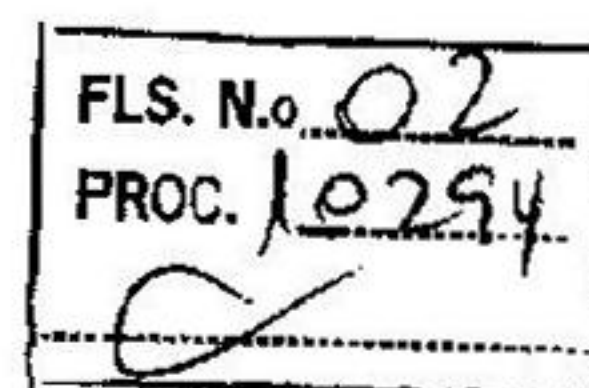
PROTOCOLO	
REGISTRO GERAL LEGISL.	
10294 de 01/11/1995	
Autuado c:	09 folhas
Ass.	<i>[assinatura]</i>

ENTREGUE MESA EM:

30 OUT 1995 043882



Deputado
SIDNEY BERALDO



I- edificações com mais de 2.000 (dois mil) metros quadrados de área construída ou mais de 10 (dez) metros de altura;

II- estradas, pistas de rolamento e aeroportos.

III- portos, canais, barragens e diques;

IV- pontes e viadutos com mais de 15 (quinze) metros de vão;

V- atividades extrativistas ou de mineração que impliquem em impacto à paisagem ou ao meio ambiente;

VI- desmatamento, terraplanagem ou outras ações com o objetivo de urbanização ou parcelamento de glebas.

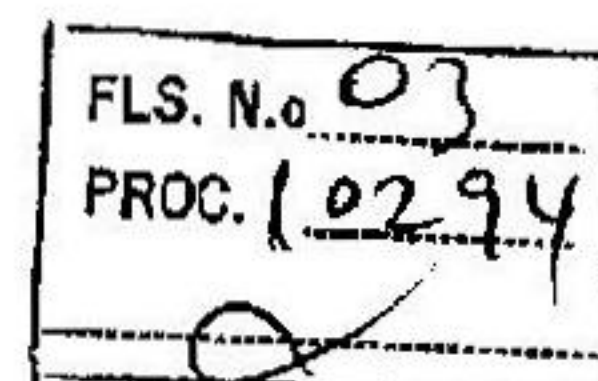
§ 1º- Ficam isentos do recolhimento do valor de reparação as obras públicas destinadas à saúde, educação e habitação de interesse social.

§ 2º- Não são consideradas impactantes as obras de aperfeiçoamento, reforma, manutenção e restauração de edificações já existentes, desde que não importem em aumento de área construída ou altura, em consonância com o inciso I deste artigo.

f



Deputado
SIDNEY BERALDO



Art. 4º- O recolhimento do valor da reparação será feito da seguinte forma:

I- obras públicas - será recolhido pelas firmas empreiteiras por ocasião do recebimento de cada medição faturada;

II- obras particulares - será recolhido mensalmente, contando-se sempre o intervalo de um mês a partir do primeiro pagamento, sendo responsáveis por eles os proprietários ou seus prepostos, e calculado sobre o montante do valor total dispendido na obra no mês anterior.

III- atividades de mineração ou extrativas - será recolhido mensalmente, calculado o valor sobre o faturamento bruto mensal;

IV- urbanização ou parcelamento de glebas - o valor será recolhido por ocasião da comercialização, calculado sobre o seu valor de venda.

Art. 5º- O montante dos pagamentos será declarado pelos próprios responsáveis pelo recolhimento mediante comprovação do custo da obra ou rendimento da atividade.

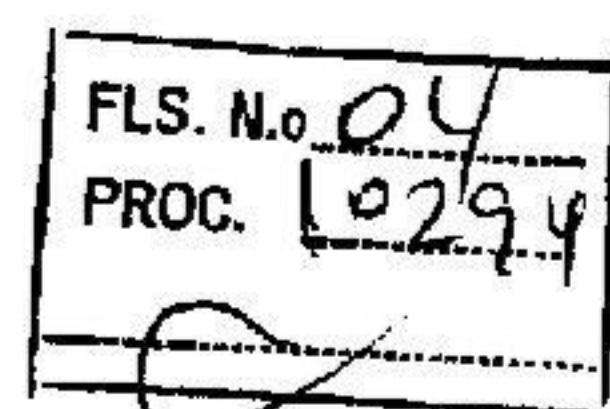
§ 1º- Constatando-se o não recolhimento, - será promovida a cobrança judicial sendo o valor devidamente atualizado por índice oficial vigente.

§ 2º- Constatando-se o recolhimento por valores inferiores ao devido, será promovida a cobrança judicial da diferença, sendo o seu valor devidamente atualizado po índice oficial vigente.

b



Deputado
SIDNEY BERALDO



Art.6º- Poderão ser celebrados convênios com os órgãos públicos estaduais responsáveis pelas autorizações para a concretização das obras e ações constantes no Art. 3º desta lei e seus incisos, com vistas a responsabilização dos empreendedores quanto ao recolhimento do valor da reparação.

Art.7º- O valor das reparações será recolhido para o Fundo CONDEPHAAT na forma definida por decreto.

Art.8º- Os recursos depositados no Fundo CONDEPHAAT serão destinados exclusivamente à:

I- no máximo 30% desse total poderá ser aplicado no custeio das atividades técnico-administrativas do CONDEPHAAT, necessárias à preservação do patrimônio cultural do Estado;

II- atividades de inventários, registros, pesquisa, planejamento e fiscalização;

III- recuperação, readequação e restauração de bens, conjuntos ou áreas tombadas;

IV- demarcação, sinalização e interpretação de áreas tombadas;

V- aquisição de bens móveis ou imóveis tombados;

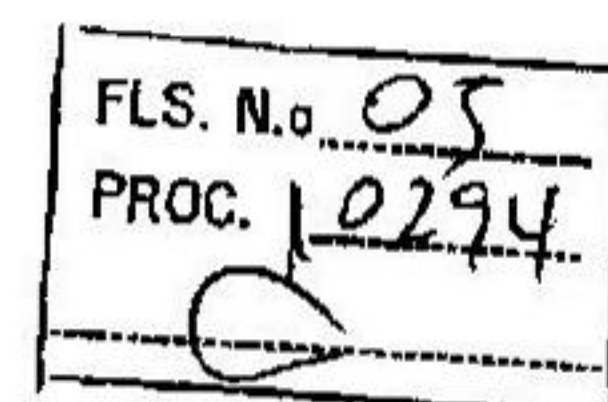
VI- programas de formação ou especialização técnica;

VII- programas de educação ambiental ou cultural;

f



Deputado
SIDNEY BERALDO



VIII- publicações especializadas;

IX- implementação e conservação de acervo documental.

§ 1º- A destinação de verbas para cada uma das atividades específicas do art. 7º será determinada pelo Conselho do CONDEPHAAT.

§ 2º- Considera-se bem tombado para efeito da aplicação dos recursos previstos neste artigo, os tombados por conselhos das esferas federal, estadual, municipal, ou em consequência da decisão judicial.

§ 3º- Os bens móveis ou imóveis adquiridos em razão da aplicação dos recursos oriundos desta Lei, integrarão o Patrimônio do Estado ficando na posse do CONDEPHAAT ou colocados à disposição do Governo do Estado pelo Conselho do CONDEPHAAT.

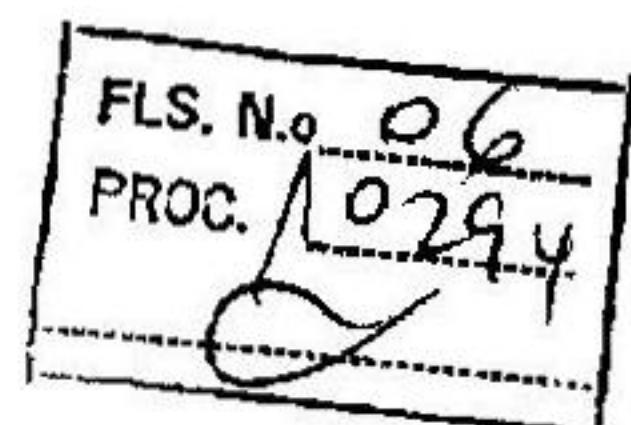
Art. 9º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

6



Deputado
SIDNEY BERALDO

JUSTIFICATIVA



As constituições e a legislação, tanto a brasileira como a paulista, há muitos anos propõem a defesa do nosso patrimônio cultural por reconhecer a sua importância na formação da nação. Se não preservarmos nossa memória, a produção da cultura e da técnica das gerações que nos precederam, os remanescentes da produção cultural e natural, não teremos os valores básicos que formam a identidade de um povo e constroem uma nacionalidade.

A legislação brasileira de preservação do patrimônio cultural, apesar de bem formulada conceitualmente e, em alguns aspectos até pioneira a nível internacional (como na inclusão de paisagem como bem cultural) resultou na aplicação quase que só de seus instrumentos repressivos, quando não atribuiu os órgãos incumbidos de sua defesa recursos condizentes com a implantação de uma política efetiva de preservação.

Esse problema não é apenas nosso e ocorreu em outros países. A França, cuja legislação é do começo do século e semelhante à nossa (mesmo porque a inspirou), na década de 50 criou a Lei Malraux, que sem alterar a legislação anterior estabeleceu mecanismos que viabilizam a política de preservação do patrimônio cultural. A Inglaterra possui, há muito tempo, o "National Trust" fundação privada, subvencionada pelo poder público, que mantém o seu patrimônio cultural. Hoje o National Trust, se não for o maior proprietário de imóveis do país, é um dos maiores. Nos Estados Unidos, a legislação varia de estado para estado, porém, em muitos deles, os recursos para preservação provém de mecanismos de reparação semelhante aos propostos na presente lei. Ainda, em outros países, o poder público assume o ônus da preservação, seja diretamente, seja indiretamente por meio de abatimentos na cobrança de impostos.

+

Deputado
SIDNEY BERALDO

Basicamente, com pequenas variações, são estas as fórmulas econômico-financeiras encontradas para dar suporte à preservação do patrimônio cultural.

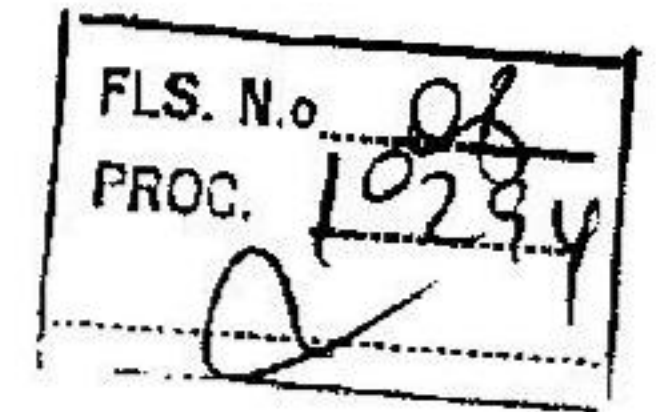
Em São Paulo, o Poder Público assume a pesquisa, identificação e após tombamento, a tutela do patrimônio cultural recaindo sobre os proprietários o ônus de sua manutenção. Nossa legislação prevê que o proprietário, não tendo meios para fazê-lo, faça recair tal ônus sobre o Estado, mas na realidade os recursos destinados à preservação são cada vez menores, insuficientes até para manter uma estrutura técnica mínima, compatível com as atribuições constitucionais do CONDEPHAAT (artigo 260 e 261 da Constituição Estadual). Nesse quadro, vemos por um lado, o patrimônio do Estado gradualmente se perdendo e, ao mesmo tempo, todos aqueles atingidos de alguma forma por tombamentos, penalizados, no mínimo por falta de uma assistência eficiente.

Hoje o CONDEPHAAT tem pouco mais de 300 bens tombados no Estado, entre imóveis isolados, acervos, núcleos urbanos e áreas naturais. Parece pouco, porém significa a tutela sobre cerca de 300.000 imóveis e extensas áreas naturais, como a Serra do Mar, por exemplo. Só na Grande São Paulo, 30% de sua superfície é tombada.

Havendo recursos para o atendimento e preservação do patrimônio tombado, o tombamento de um bem, como em outros países, poderá ser considerado um prêmio e não, como hoje, um castigo para seu proprietário. Nada mais justo, portanto que quem se beneficia economicamente em detrimento da memória e do patrimônio cultural difuso, colabore na manutenção do patrimônio cultural identificado, como forma de reparação com uma parcela mínima de seu investimento.

Considerando que o patrimônio cultural da Nação não se resume aos bens identificados e protegidos como tal pelo tombamento, e sim que é muito mais amplo e abrangente, incluindo o referencial difuso da paisagem urbana e natural, memória viva das comunidades.

4



**Deputado
SIDNEY BERALDO**

Considerando que o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação (Art.216-V-§ 1º da Constituição Federal).

Considerando que constituem patrimônio cultural estadual os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referências à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade nos quais se incluem:

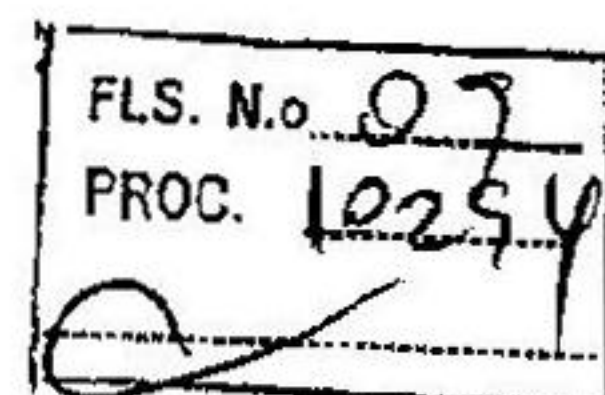
I- as formas de expressão;

II- as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

III- as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

IV- os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico; (Art.260 da Constituição do Estado de São Paulo).

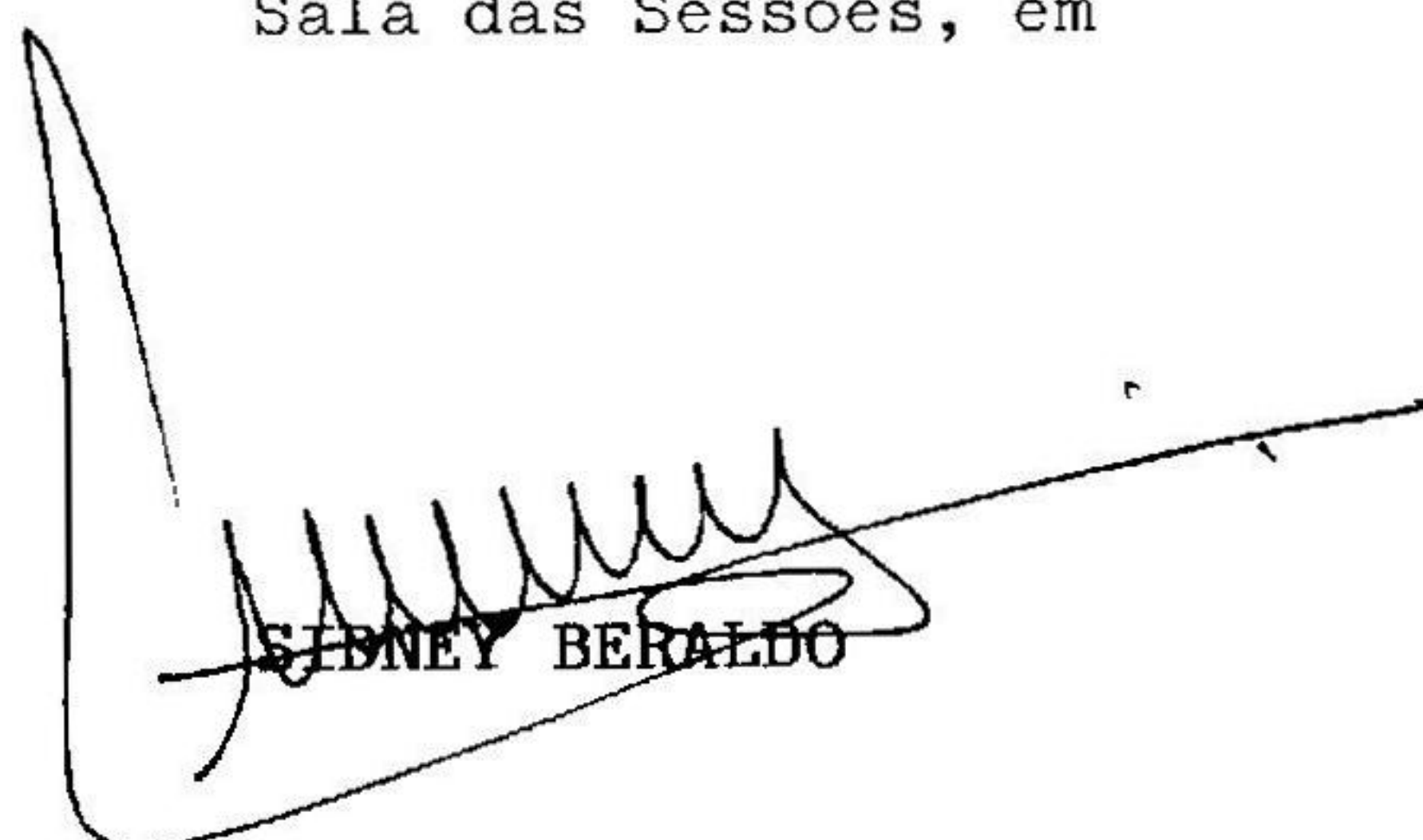
b



Deputado
SIDNEY BERALDO

Considerando que toda obra, a partir de um certo porte, mesmo quando socialmente legítimas, necessárias e legalmente autorizadas, resultam em significativo dano cultural ou ambiental, ou ambos, implicando em demolições, destruição de flora e fauna, alteração dos perfis naturais dos terrenos, alteração da paisagem urbana ou natural e consequente destruição da memória.

Sala das Sessões, em



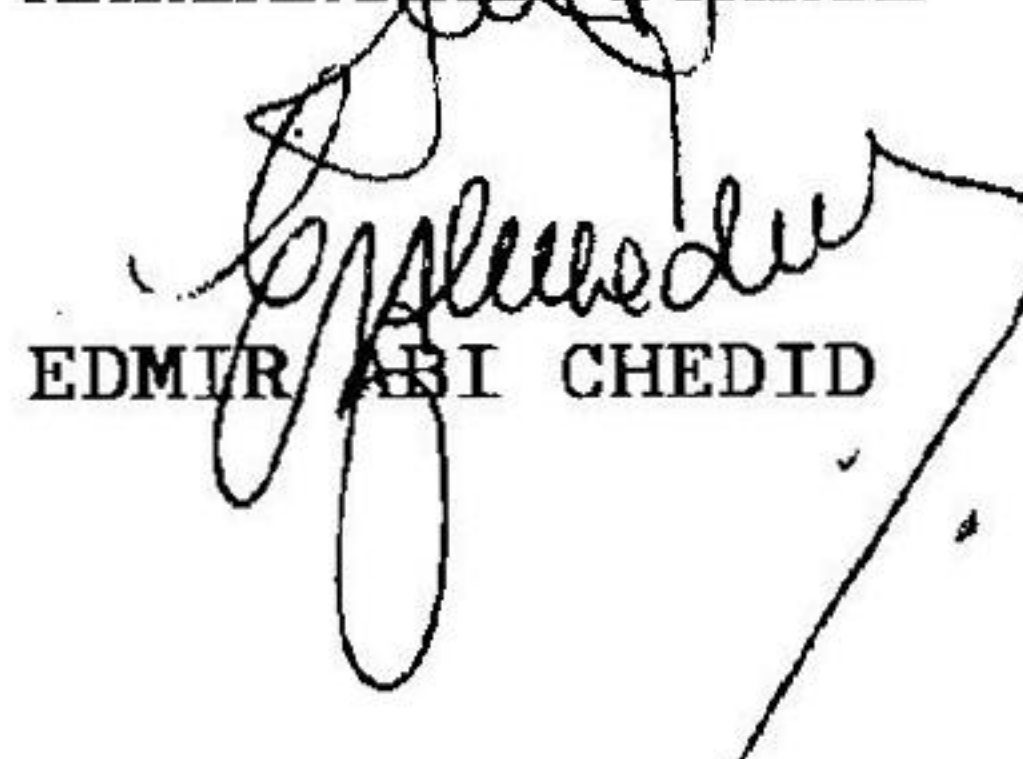
SIDNEY BERALDO



CESAR CALLEGARI



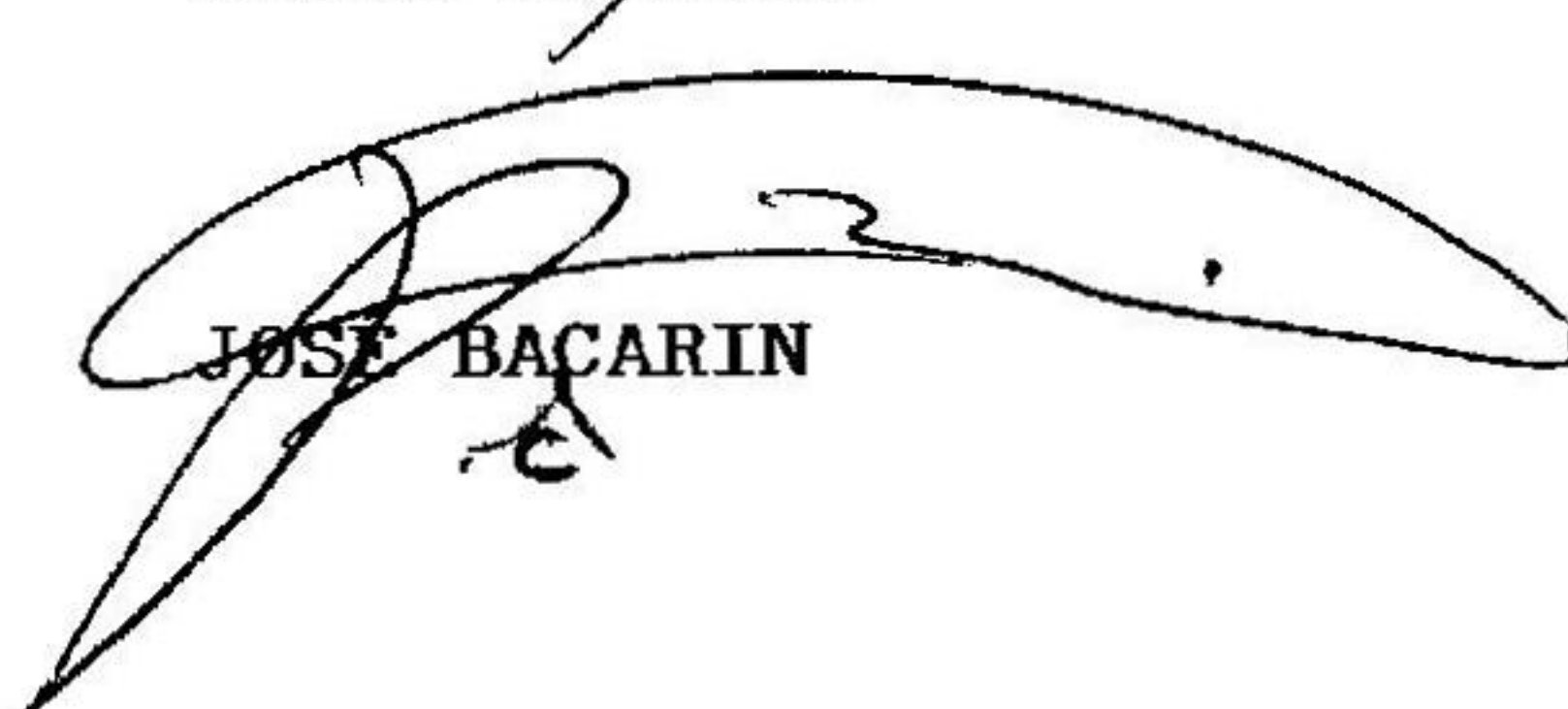
MARIÂNGELA DUARTE



EDMIR ABI CHEDID

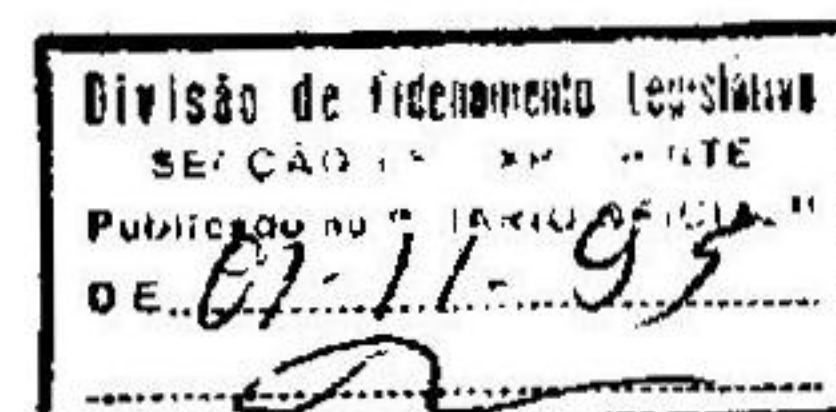


CÉLIA ARTACHO



JOSE BACARIN

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
6 assinaturas
SDC, 31/10/1995
Chefe de Seção



Nos termos do art. 3º do parágrafo único do artigo 149 da V II
consolidação da Regimento Interno, a presente proposição esteve em
pauta nos dias 2707 a 278ª Sessões
ord 6 a 10 de 1991, não tendo
recebido substitutivos,
que se seguem às fls. de nºs a

D. O. L. 13/1

11

1991

As Comissões de:
1) Var. Turcas e Just. en;
2) Cultura, Ciência e
Tecnologia;
3) Finanças e Elementos.
13/novembro/1995

EXEMPLAR DAS COMISSOES
ENTRADA

EM 17/11/95

CRQ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA

EM 20/11/95

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. *Dimas Rangel*
com prazo para devolução dentro de 10 dias

27/11/95

Presidente

JUNTADA

segue juntada *Pedida de*

Relator Especial - C.C.J.

com 01 fls. numeradas a partir

de 10

S.G. 26102/96

SECRETÁRIO DE COMISSÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

REDISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. *Senato Amador*
com prazo para devolução dentro de 10 dias

08/02/96

Presidente

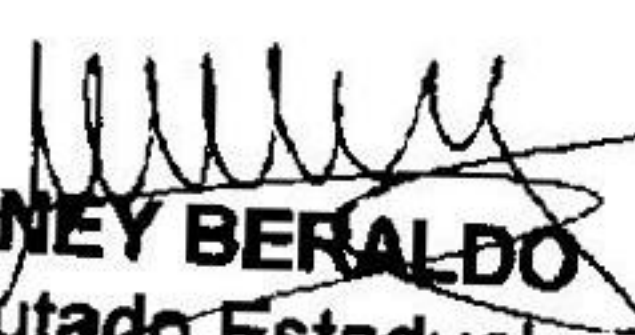
Fls. 10
R.G. 10294/95

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE SÃO PAULO

A MESA	
A ATM	
07/2/96	
RCA	

Requeiro, nos termos do artigo 61 § 2º da VIII
Consolidação do Regimento Interno desta Casa, seja designado Relator Especial
para o Projeto de Lei 817, de 1995, que se encontra em prazo regimental vencido na
Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Sessões, em


SIDNEY BERALDO
Deputado Estadual

ENTREGUE A MESA EM:
- 6 FEV 10 45 AM 001375

INCLUIDO NO EXPOSIÇÃO
SESSÃO DE 08 02 1996
SEÇÃO 1º REGISTRO DA D.O.L.

EXC 103 3-1-77

JUNTADA
Segue Juntada Revisão
de Livro Especial
com 01 fts. numeradas a partir
de 11
S. C. 21.02.96

SECRETÁRIO DE COMISSÃO

Senhor Assessor Procurador - Chefe:

Folha n.º 10274/35
Proc. n.º 10274/35

nº 817, DE 1.995
Justiça

Comunico a Vossa Senhoria que o Projeto de Lei
encontra-se na Comissão de ~~Constituição e~~
com o prazo regimental vencido.

ATM. em 09 DE FEVEREIRO DE 1.996

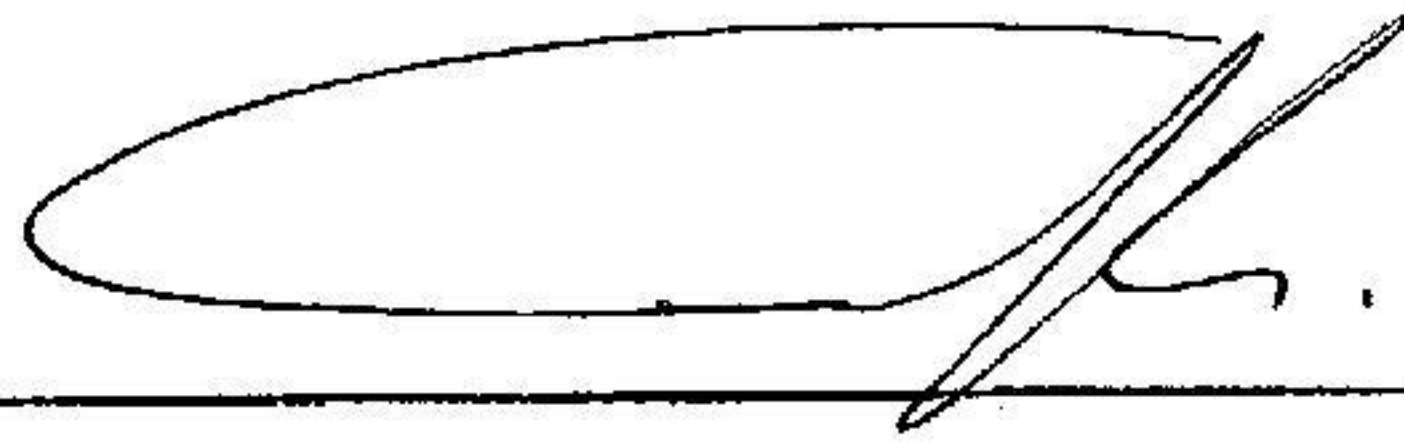


Auxiliar Técnico da Mesa

Senhor Presidente:

A vista da informação supra, sugerimos a Vossa Excelência
que determine o procedimento previsto no § 2º do artigo 61 da VIII Consolidação do Regimento Interno.

ATM. em 09 DE FEVEREIRO DE 1.996

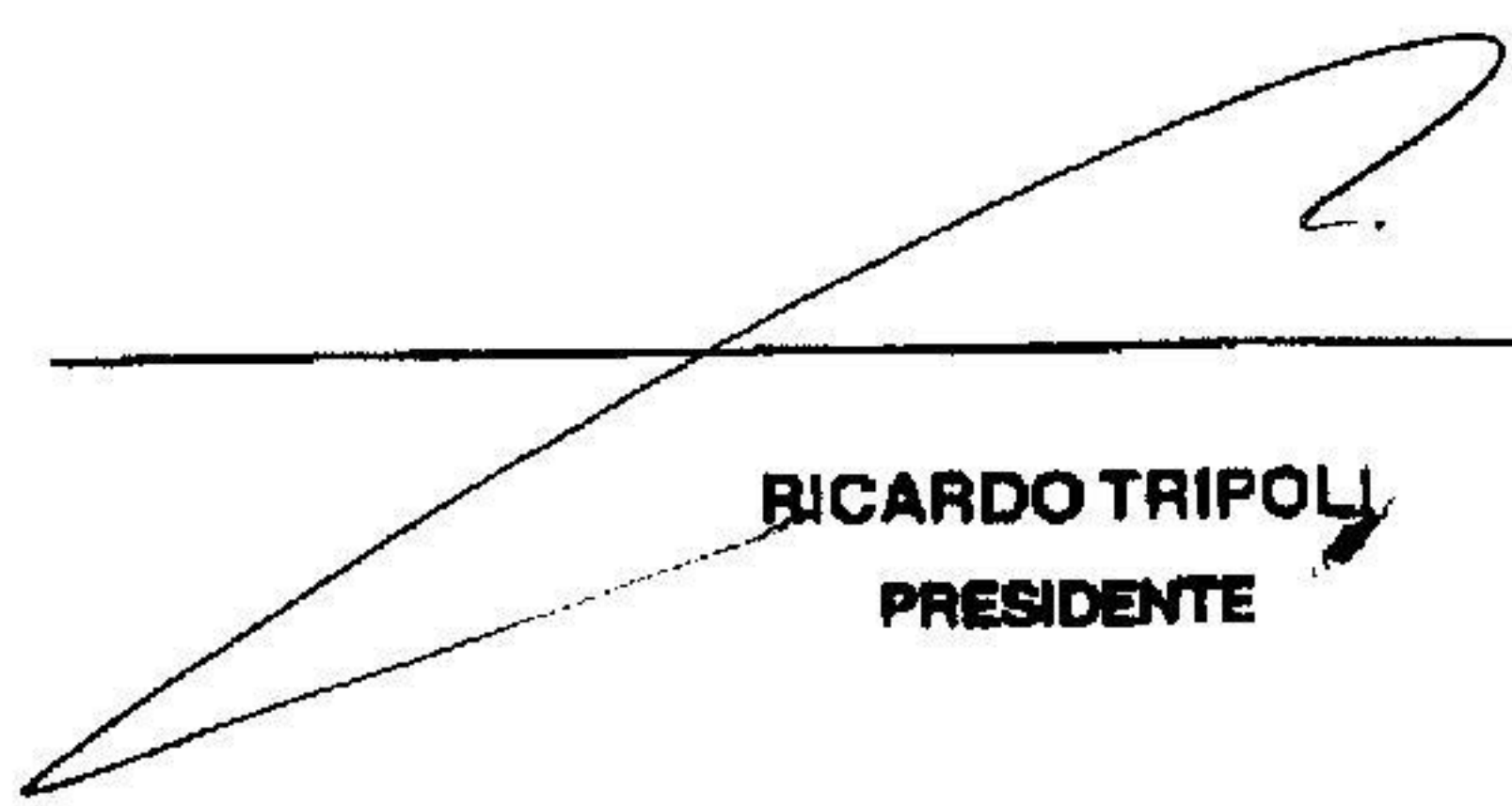


Auro Augusto Caliman
Assessor Procurador - Chefe

DESPACHO

A ATM. para requisitar da Comissão de CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA o Projeto de Lei Nº 817, DE 1.995
para as providências previstas no artigo 61 da VIII Consolidação do Regimento Interno.

GP. em 12 DE FEVEREIRO DE 1.996



RICARDO TRIPOLI
PRESIDENTE

15/30 dias, recebido(a)
Expediente das Comissões

P.L. 817 de 95 (RGL nº 10294)
sem Parecer.

ATM, em 27 / 2 / 96
Wally

AL. Renato Azevedo Deputado
na qualidade de relator
especial para parecer pela Comissão de Constituição
e Justiça sobre o Projeto de
Lei nº 817 de 95, no prazo
de 10 dias. 04 / 03 / 96

Ass. Presidente
P. 1.º
dus L-
06 03/96
R. N. AMAR
Relator

JUNTADA - Envio 02 fls.
numeradas sob nº 12 e 13
ATM 07.03.96